



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 632930/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, ELISANGELA PERIN, JOCEL DE JESUS FRANCA, LUCAS RENAN ALMEIDA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, SILVESTRE GONCALVES FERREIRA FILHO, VILSON DE LIMA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZEU KOCAN, LYA VAZ SZERNEK XALAO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3140/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Serviços de publicidade. Alegações de violação ao edital. Não ocorrência. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ole Propaganda e Publicidade Eireli, em face do Município de Candói, do seu atual representante legal, o Sr. Aldoino Goldoni Filho, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Silvestre G. Ferreira Filho, Elisangela Perin e Jociel de Jesus França, relativamente à Tomada de Preços n. 05/2022 (Processo Administrativo n. 1.103/2022), tipo técnica e preço, cujo objeto é a *“prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, ou de informar o público em geral”*, pelo valor total estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para os primeiros 12 (doze) meses de contratação.

Segundo o item 2.1 do Edital (peça 6), o recebimento das propostas foi designado para as 8h30min do dia 13/05/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Ata de Julgamento das Propostas Técnicas (peça 28), lavrada em 31/05/2022, a Subcomissão Técnica apresentou o resultado individualizado e consolidado das propostas apresentadas pelas empresas Olé Propaganda e Publicidade Eireli (representante), DSV Comunicação Ltda e Samuel Kruk Comunicação Eireli.

Na sequência, alegando que houve a irregular divulgação das notas e dos invólucros dos participantes antes da segunda sessão do certame, bem como a irregular identificação da licitante Samuel Kruk Comunicação Eireli, a representante interpôs recurso administrativo pleiteando a anulação do processo licitatório (peça 34), que não foi conhecido (peça 35).

Posteriormente, as licitantes Olé Propaganda e Publicidade Eireli, DSV Comunicação Ltda e Samuel Kruk Comunicação Eireli apresentaram recursos e impugnações, alegando vícios de proposta, nulidades no certame e descumprimento de cláusulas do Edital, cujas insurgências foram refutadas pela Comissão de Licitação (peça 50), decisão essa ratificada pelo Sr. Prefeito (peça 52).

Em seguida, sobreveio o julgamento final das propostas (em 10/08/2022), assim resumido (peça 58):

1ª (105,12 pontos): DSV Comunicação;

2ª (100,14 pontos): Samuel Kruk; e

3ª (99,99 pontos): Olé Propaganda (representante).

Mais adiante (em 29/08/2022), houve o julgamento dos documentos de habilitação (peça 65), que resultou na inabilitação da então 2ª classificada, Samuel Kruk Comunicação Eireli.

Ato contínuo, ponderando que a 1ª classificada, DSV Comunicação Ltda., apresentou um balanço social parcial e não apresentou a demonstração do resultado do exercício, a representante interpôs novo recurso administrativo (peça 67), pleiteando a desclassificação de sua concorrente (DSV). O novo recurso foi rejeitado pela Comissão de Licitação (peça 69), cuja negativa de provimento foi ratificada pelo Prefeito (peça 70).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inconformada com a ratificação das decisões da Comissão de Licitação que rejeitaram suas insurgências (especialmente com a habilitação e classificação da empresa DSV), a representante apresentou esta Representação da Lei n. 8666/1993, alegando, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- i- a empresa DSV Comunicação não prestou os serviços alegados; e
- ii- são inverídicas as informações do balanço patrimonial e da demonstração de resultados do exercício anterior da empresa DSV Comunicação, infringindo o item 16.2.4 do Edital.

No intuito de fundamentar essas supostas irregularidades, a representante ponderou, em síntese, o que segue.

Relativamente à prestação dos serviços, que: *“no ano anterior, 2021, a empresa não prestou nenhum serviço, sem nenhum faturamento, na área de serviços de propaganda e publicidade”*; *“em 2020 a empresa” “juntou uma nota fiscal de treinamento aos servidores”*, mas jamais prestou os *“serviços de propaganda ou publicidade”*; a doação de serviços não comprova a prestação dos serviços alegados; o registro junto ao CENP em 15/10/2021 coloca em dúvida a prestação de serviços anteriores a essa data; e embora tenha declarado que prestou serviços ao Município Medeiros Neto/BA em 2021, a empresa DSV foi contratada em abril de 2022 pela empresa Silva e Salomão Ltda., quem de fato teria atendido aquele Município.

No que se refere às demonstrações contábeis, que: *“não houve nenhum gasto com funcionários no exercício de 2021”*; *“na contabilidade da empresa” “NÃO há nenhum ativo imobilizado registrado”*, de modo que *“os equipamentos elencados na habilitação NÃO são de propriedade da empresa”*; *“a empresa DSV apresentou um prejuízo em 2021 de R\$ 78.698,49”*, ou seja, *“NÃO prestou nenhum tipo de serviços”*; em *“2021 a empresa DSV” “aumentou o Capital Social” “para R\$ 45.000,00”*, sem que *“essa integralização” fosse “depositada em conta corrente bancária”*; e do faturamento de R\$ 55.600,00 obtidos em 2020, não há prova de que R\$ 43.000,00 seriam oriundos de serviços de publicidade e propaganda prestados pela DSV.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, menciona que a empresa DSV *“trouxe informações falsas e documentos falsos”* para o certame, de modo que sua classificação não encontraria respaldo jurídico.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que os atos viciados sejam anulados.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de Candói e ao seu atual representante legal, Sr. Aldoino Goldoni Filho (Despacho 1292/22 - peça 75), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 79/109).

Sobre a prestação de serviços pela empresa DSV Comunicação, o município advogou o seguinte:

E sobre a possível não legitimidade dos trabalhos apresentados – às Prefeituras de Mandirituba/PR e de Medeiros Neto/BA -, por não constar tais informações junto ao Portal de Transparência de tais municípios, na impugnação da DSV foram juntadas informações que são suficientes para rechaçar as dúvidas levantadas, eis que, do trabalho com a Prefeitura de Mandirituba/PR, o mesmo foi justificado por Termo de Doação firmado em 11 de março de 2020 entre aquele município e a DSV (anteriormente chamada de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos); e do trabalho destinado a Prefeitura de Medeiros Neto/BA, o mesmo foi justificado com Contrato de Prestação de Serviço firmado em 20 de abril de 2022 entre Silva e Salomão LTDA (com contrato com aquele município) e a DSV.

Quanto ao fato de os trabalhos apontados terem sido realizados por ALYSON AUGUSTO PADILHA – TREINAMENTO, em verificação, tem-se que se trata da mesma empresa, a qual apenas alterou sua denominação. Verifica-se ainda que, dos documentos do credenciamento da DSV, consta o CNAE de Agências de Publicidade. Inclusive



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não houve qualquer recurso ou impugnação quanto a fase de credenciamento.

Relativamente ao balanço patrimonial e à demonstração de resultados do exercício anterior da empresa DSV Comunicação, o município ponderou que *“o livro de registro de informações contábeis de qualquer empresa é composto por várias informações, dentre elas as referentes ao balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício. Por isso seria desnecessário a apresentação do livro de registro contábil da empresa em sua integralidade, mas apenas das partes onde constam as informações requeridas em edital”* e que *“a Impugnante juntou cópia completa de seu livro contábil, no qual constam todas as informações exigidas em edital e já prestadas por ela na fase de habilitação”* (peça 69, p. 6).

No mais, registrou que (peça 83, p. 10) *“...em simples consulta ao sistema PROJUDI os Representados descobriram a existência do Processo n. 0014849-91.2022.8.16.0031 em tramite legal perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Representante em face do Prefeito Municipal Aldoino Goldoni Filho alegando exatamente os mesmos fatos descritos na presente representação.”*

A medida cautelar pleiteada foi indeferida, tendo sido, contudo, recebida a Representação para que seu mérito fosse apreciado em decisão colegiada (Despacho n. 1395/22 – peça 110).

Aberto contraditório, sobreveio ao feito manifestação do município representado (Peça 129), por meio da qual renovou as razões defensivas anteriormente apresentadas em sede preliminar (peça 83).

A empresa DSV Comunicação apresentou contraditório à peça 153. Em linhas gerais, corroborou os argumentos que se alinham com a manifestação do município representado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 3176/23 – peça 155), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 627/23 – peça 156), manifestou-se pela improcedência da presente representação.

### **É o relatório.**

2. A presente Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta guarida.

Preliminarmente, em linha com a manifestação da unidade técnica (peça 155), não se sustenta a alegação do representado no sentido de que ocorrera a preclusão de representar a questão em análise a esta Corte, na medida em que o art. 109, inc. II<sup>1</sup>, da Lei n. 8.666/93, não tem como destinatário Tribunais de Contas, cuja atividade fiscalizatória, em tais casos, encontra óbice apenas quando os fatos encontram-se alcançados pelo instituto da prescrição, situação que não ocorreu nos caso em tela.

Em reforço, o direito de representação ao Tribunal de Contas em assuntos relativos a licitações e contratos se encontra especificamente positivado no art. 113, parágrafo primeiro de referido diploma normativo, sendo de fácil constatação que inexistiu, por parte do legislador, demarcação temporal para fins de exercício de referido direito, de maneira que, conforme dito, apenas a prescrição tem o condão de afastar o controle externo das Cortes de Contas. Vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da

---

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Passa-se à análise do mérito.

### **2.1. Qualificação Técnica:**

Conforme mencionado, no que se refere à qualificação técnica (especificamente relativamente à veracidade da efetiva prestação dos serviços por parte da empresa DSV Comunicação), a representante alegou que: *“em 2020 a empresa” “juntou uma nota fiscal de treinamento aos servidores”*, mas jamais prestou os *“serviços de propaganda ou publicidade”*; a doação de serviços não comprova a prestação dos serviços alegados, pois entende que o correto seria apresentação da lista de clientes e estes, por definição, são aqueles que demandam serviços mediante paga; o registro junto ao CENP em 15/10/2021 coloca em dúvida a prestação de serviços anteriores a essa data; e, embora tenha declarado que prestou serviços ao Município Medeiros Neto/BA em 2021, a empresa DSV foi contratada em abril de 2022 pela empresa Silva e Salomão Ltda., quem de fato teria atendido aquele Município.

Em contraditório, o Município de Candói (peça 129) asseverou que:

“na impugnação da DSV foram juntadas informações que são suficientes para rechaçar as dúvidas levantadas, eis que, do trabalho com a Prefeitura de Mandirituba/PR, o mesmo foi justificado por Termo de Doação firmado em 11 de março de 2020 entre aquele município e a DSV (anteriormente chamada de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos); e do trabalho destinado a Prefeitura de Medeiros Neto/BA, o mesmo foi justificado com Contrato de Prestação de Serviço firmado em 20 de abril de 2022 entre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Silva e Salomão LTDA (com contrato com aquele município) e a DSV.

Quanto ao fato de os trabalhos apontados terem sido realizados por ALYSON AUGUSTO PADILHA – TREINAMENTO, em verificação, tem-se que se trata da mesma empresa, a qual apenas alterou sua denominação. Verifica-se ainda que, dos documentos do credenciamento da DSV, consta o CNAE de Agências de Publicidade. Inclusive não houve qualquer recurso ou impugnação quanto a fase de credenciamento

Por seu turno, o contraditório da empresa DSV Comunicação (peça 153) traz aos autos documentos que reforçam as manifestações defensivas do Município de Candói.

No que se refere à alegação de a empresa não poder prestar serviços de publicidade antes de 2021, a DSV Comunicação comprovou<sup>2</sup> que foi constituída no ano 2018, bem como que, em que pese anteriormente nomeada como “Alyson Augusto Padilha – Treinamentos”, desde sempre esteve habilitada à prestação de serviços atinentes ao CNAE 7311-4/00 que trata de “Agências de Publicidade” (peça 153, págs. 4-6).

Em relação aos serviços prestados antes do registro junto ao CENP, a empresa destacou que este apenas reconhece que determinada empresa atua dentro das boas práticas de mercado do ramo, de modo que “a obtenção de registro junto ao CENP não é um requisito para sua constituição jurídica, uma vez que é preciso aferir se a atuação da empresa dentro do mercado publicitário permite a

---

<sup>2</sup><chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.candoi.pr.gov.br/uploads/licitacao/02-Credenciamento-DSV.pdf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certificação, conforme prevê o item 2.5.1 e 3.1 das Normas Padrão da Atividade Publicitária<sup>3</sup>.

Conclui que a possibilidade de se alcançar a “certificação do CENP somente ocorre após a constituição e atuação da empresa no mercado publicitário, demonstrando que a certificação não é uma condição prévia para atuação da empresa”, de maneira que, consequentemente, “não é possível certificar algo que não foi testado ao longo do tempo pelo mercado e que se possa mensurar, avaliar e posteriormente certificar”.

No que diz respeito aos questionamentos acerca dos serviços prestados e da lista de clientes apresentada, a empresa DSV, além de carrear aos autos prova documental de que estes foram efetivamente prestados, especificamente em relação ao Termo de Doação de serviço publicitário e dos supostos “serviços de treinamento” celebrado com o Município de Mandirituba, explica que jamais juntou nota fiscal de serviço de treinamento com intuito de comprovar a prestação de serviço a referido município, asseverando que inexistente prova nos autos nesse sentido.

Quanto ao Termo de Doação de serviço publicitário, a empresa DSV esclareceu que o serviço prestado foi um vídeo relacionado à pandemia decorrente do Coronavírus, justificando que, dentro do cenário adverso vivenciado por todos, foi a forma encontrada pela empresa para dar sua parcela de contribuição.

Em relação à alegação de que a empresa não teria prestados os serviços à Prefeitura de Medeiros Neto-BA, na medida em que esta teria celebrado contrato com a empresa Silva e Salomão LTDA., e não com a DSV Comunicação, a empresa juntou em sua manifestação (peça 153): (i) imagens do serviço contratado e entregue; (ii) comprovante de pagamento; (iii) extrato bancário; o (iv) respectivo contrato celebrado com a empresa Silva e Salomão LTDA. cujo objeto seria a “criação de conteúdo impresso para mídia externa (outdoor), destinados a atender a Prefeitura de Medeiros Neto (Secretaria de Educação), com o tema: reforma das escolas.”; bem como (v) resumo extraído do portal da transparência do município de

---

<sup>3</sup> “Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica (...)”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Medeiros Neto-BA, onde constam as principais informações do contratado de referida municipalidade com a empresa Silva e Salomão LTDA..

No que diz respeito à data da efetiva prestação, consignou que o “serviço foi prestado no ano de 2022, assim sendo a informação contida na página 15 do envelope 03 da empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA (12-Envelope-03-DSVComunicacao.pdf (candoi.pr.gov.br)) - cópia dos autos digitais do processo nº 632930/22, item nº 24 - que relata que os serviços para a Prefeitura de Medeiros Neto foram prestados em 2021, é um mero erro de digitação. Situação registrada da forma correta (ano de 2022) na página 21 do mesmo envelope (...)”.

Assiste razão aos representados.

A DSV demonstrou que prestou serviços nas seguintes entidades (peça 153):

FazCont Contabilidade – cliente em 2018 e 2022

Prefeitura de Mandirituba – Cliente em 2020

RM – Imobiliária – Cliente em 2022

Prefeitura de Medeiros Neto/BA – Cliente desde 2021

Ricardo Miranda – Cliente em 2020

Luis Antônio Biscaia – Cliente em 2020

Ao que interessa ao deslinde do feito, com relação a comprovação da qualificação técnica, o edital previu:

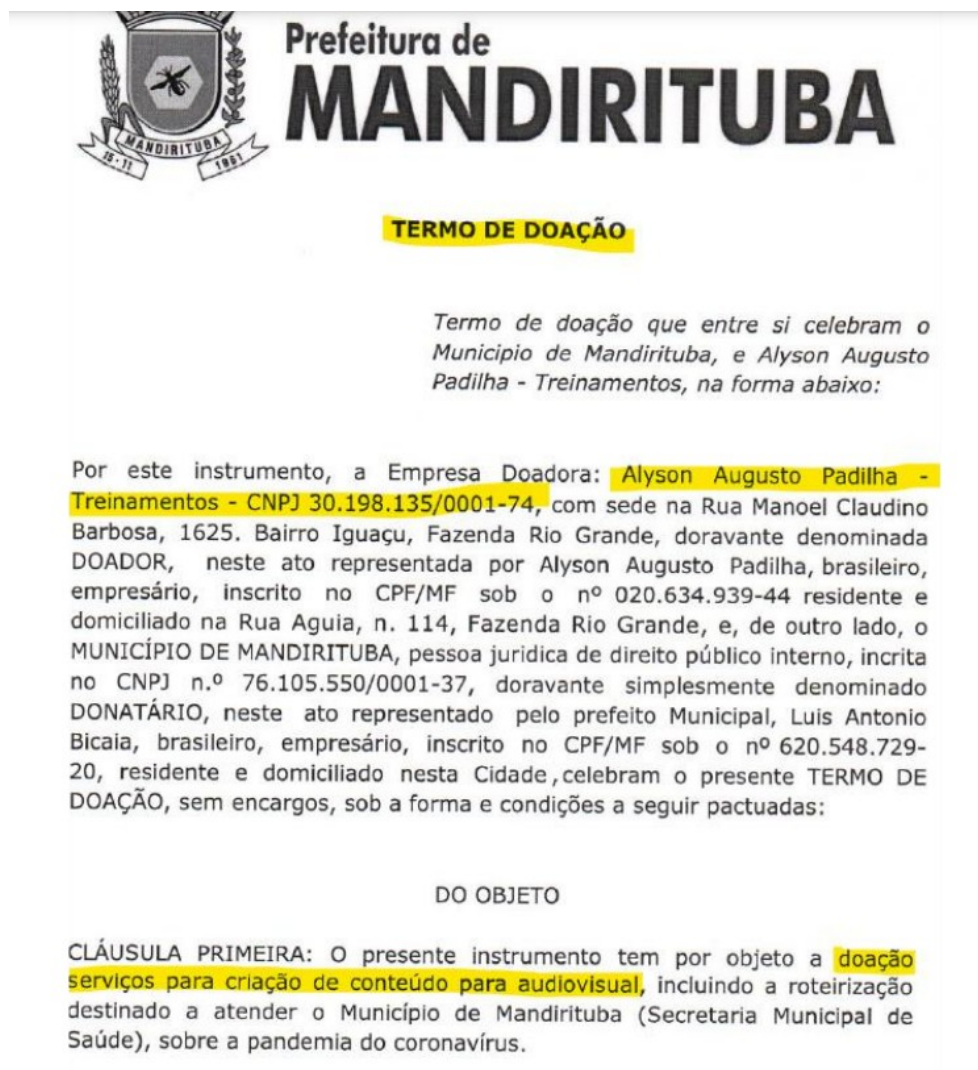
### 16.2.3. Qualificação Técnica

a) declaração(ões), expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que ateste(m) que o licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os do objeto desta licitação**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao Termo de Doação à Prefeitura de Mandirituba, vê-se claramente que o serviço prestado foi de publicidade e não de treinamento como defendido pela representante. Vejamos:



(imagem retirada da peça 153 – pág. 30)

Conforme esclarecido acima, a despeito da denominação Alysson Augusto Padilha – Treinamentos constante do Termo de Doação, trata-se, conforme já demonstrado, do mesmo CNPJ (30.198.135/0001-74) da empresa DSV Comunicação que, desde sua constituição (ano de 2018) já se encontrava habilitada junto ao CNAE 7311-4/00 para fins de prestação de serviços de publicidade, de modo que o fato de referido serviço ter sido prestado em regime de doação em nada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o desqualifica, tendo em vista que o que se busca é a verificação e demonstração de que referida empresa possui experiência na área.

Da mesma forma, relativamente ao serviço de publicidade prestado à prefeitura de Medeiros Neto-BA, a empresa DSV logrou êxito ao comprovar documentalmente que, a despeito de a prestação dos serviços ter sido realizada de maneira terceirizada, vez que a contratação municipal teria ocorrido com a empresa Silva e Salomão LTDA., teria sido ela a efetiva executora, ao menos em parte, dos serviços de publicidade contratados por referida municipalidade.

Nesse sentido, como o edital apenas busca aferir a experiência e expertise da licitante nos serviços almejados, mostra-se irrelevante ao certame em análise o fato de o contrato da Prefeitura de Medeiros Neto-BA não ter sido realizado diretamente com a empresa representada.

Por fim, sobre a alegação de que a empresa DSV teria feito declaração falsa de que teria disponível a relação de equipamentos constantes do edital, ao fundamento de que estes não constariam do ativo imobilizado da empresa, razão assiste à representada ao asseverar que se trata de uma questão irrelevante ao certame, quer seja pela ausência de previsão no edital no sentido de que a empresa licitante deveria possuí-los registrados em seu ativo imobilizado (cláusula que, se houvesse, seria de duvidosa juridicidade), quer seja pelo fato de referida questão (ser proprietária ou não dos equipamentos) ser afeta “à forma ou estratégia adotada pelas empresas quanto a atuação no mercado. Isso é uma competência da empresa, e não deve haver intervenção do Estado sobre tal postura. Se a empresa decide ter 1 ou 10 ou 100 funcionários, ou se decide desempenhar diretamente por seus proprietários seus trabalhos, ou utilizar sistemas e equipamentos próprios, cedidos, emprestados ou outra modalidade, cabe a cada empresa definir sua metodologia de atuação no mercado que é de livre concorrência”.

Outro não foi o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em relação aos questionamentos atinentes à qualificação técnica, assim se manifestou:

“O Representante apresenta diversos argumentos buscando demonstrar que não foi cumprido pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DSV o requisito de qualificação técnica, ressaltando-se que alguns desses argumentos se afastam da razoabilidade, como, por exemplo, a prestação de serviços de forma gratuita para a prefeitura de Mandirituba por ocasião da pandemia, conforme termo de doação que consta da peça 153.

Com relação a esse serviço, o Representante afirma que o licitante deveria ter apresentado lista de “clientes” para comprovar a qualificação técnica e, segundo ele, “vale ressaltar a definição de clientes a qual é “um substantivo masculino e feminino; pessoa que requer serviços mediante pagamento”

Mais adiante, conclui que “baseado na definição de Clientes apresentada, observa-se que a relação apresentada pela empresa DSV Comunicações Ltda., não atende ao conceito de clientes uma vez que só pode ser considerado um cliente quando há pagamento pelo serviço prestado, coisa que, pelos documentos apresentados, não aconteceu. Isso porque a empresa alega DOAÇÃO de serviços prestados”

O edital impõe como requisito de comprovação da qualificação técnica apenas a demonstração de que o licitante prestou serviço compatível com o objeto do contrato, não é possível utilizar como critério para aceitar o documento tão somente o fato de o serviço ter sido pago pelo Município, o que importaria em situação despropositada de prejudicar o particular que praticou um ato em prol do interesse público em uma situação extrema como foi o período da pandemia do coronavírus, sobretudo por se tratar de situação documentada por meio de termo de doação do serviço (peça 153).

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente se afasta da racionalidade o argumento de que não podem ser aceitos serviços prestados ao Município de Medeiros Neto, no Estado da Bahia, em razão de o contrato ter sido firmado entre o Município e a empresa Silva e Salomão Ltda, empresa que contratou a DSV, já que não é o contrato com o ente público que confirma a qualificação técnica do licitante, mas sim a sua expertise em executar o serviço.

A alegação de que a DSV só poderia prestar serviços de publicidade a partir de 2021, também não merece ser acolhida, já que ficou comprovado nos autos que a empresa existe desde 2018, com o mesmo CNPJ, tendo ocorrido mudanças em seu contrato social, alterando-se o nome de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos para DSV Comunicação Ltda e, alterando-se também, o objeto social, conforme esclarecimentos prestados pela DSV, devidamente acompanhados de documentos (peça 153)

(...)

Assim, são perfeitamente aceitáveis a comprovação de qualificação técnica por meio da prestação de serviços em período anterior às alterações ocorridas no contrato social porque se trata do mesmo CNPJ, estando, o serviço de publicidade, previsto desde o início no contrato social, conforme registro no CNAE.”

### **2.2. Qualificação Econômico-Financeira:**

Segundo o item 16.2.4, letra ‘b’, do Instrumento Convocatório (peça 6, p. 17), a qualificação econômico-financeira dos licitantes seria comprovada mediante apresentação de *“balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício”*, sendo *“vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante ponderou que a DSV, empresa vencedora do certame, “apresentou o **Balanco Patrimonial** dentro do prazo legal para participar da Licitação”, mas “obteve um prejuízo fiscal em 2021 por não ter tido nenhum faturamento” (peça 3, p. 17). Relativamente à **Demonstração de Resultado do Exercício**, mencionou que a DSV “apresentou um prejuízo em 2021 de R\$ 78.698,49 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos)” (peça 3, p. 16).

A esse respeito a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que

“Ficou demonstrado nos autos que a DSV Comunicação apresentou o DRE posteriormente, quando foi questionada a ausência do documento na fase recursal, mas, de fato, conforme demonstrado pelo Representante, o edital expressamente exigia que se apresentasse o balanço patrimonial conjuntamente com o DRE, o que não foi feito pela empresa vencedora.

(...)

Por outro lado, seguindo a linha do formalismo moderado, não é razoável, neste caso, afastar o licitante que apresentou o melhor preço, somente por conta da ausência do DRE, dados que, conforme mencionado pelo Representado, está inserido no balanço patrimonial, além de se tratar, comprovadamente, de documento pré-existente, tanto que o licitante o apresentou assim que a ausência do documento foi questionada.”

Em reforço, acrescente-se que inexistindo qualquer referência da representante a eventual exigência editalícia que obrigasse a um determinado volume de faturamento, capital social ou patrimônio líquido mínimos das concorrentes, seu mero inconformismo não é fundamento a infirmar, *in casu*, a lisura na condução do certame, notadamente porque, da leitura do instrumento convocatório (peça 6), não se extrai tal exigência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, o argumento de que a DSV não apresentou a DRE “*para participar do pleito, apresentando mais tarde em virtude de recurso interposto pela*” não é suficiente para tornar o certame irregular, notadamente pelo fato de, a despeito de sua apresentação extemporânea, tratar-se de documento que atesta condição pré-existente, de maneira que sua aceitação se impõe em atenção ao princípio do formalismo moderado.

É o que pontifica, inclusive, o Informativo de Licitações e Contratos n. 424/2021 do TCU:

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.*

Ademais, extrai-se do julgamento do recurso administrativo que, “*analisando a documentação (contábil) apresentada pela empresa DSV*”, a Comissão concluiu que ela estaria “*apta/habilitada eis que apresentou as informações solicitadas pelo edital*” (peça 69, p. 6).

Nesse contexto, tenho que a admissão da DRE da representada, em sede de recurso, não traduziu nenhuma irregularidade ao certame, vez que amparada no art. 43, § 3º, do diploma licitatório, na medida em que perfeitamente aplicável ao caso em discussão, notadamente por se tratar de um documento destinado a atestar condição preexistente, cuja análise lastreou sua habilitação pela Comissão de Licitação.

**3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**I- Julgar improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

**II-** Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente